



Número: **0807801-06.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **12/09/2019**

Processo referência: **0003043-85.2019.8.14.0042**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (AGRAVANTE)			
ELIANE FERREIRA DA SERRA (AGRAVADO)		GABRIELA ANDRADE LOBO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22152 65	16/09/2019 14:54	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0807801-06.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: PONTA DE PEDRAS (VARA ÚNICA)

AGRAVANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORA FEDERAL: MÔNICA COLLARES GOMES DE SOUZA

AGRAVADO: ELIANE FERREIRA DA SERRA

ADVOGADO: GABRIELA ANDRADE LOBO (OAB/PA 24.343)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras que, nos autos da Ação de Restabelecimento de Auxílio Doença decorrente de Acidente de Trabalho (processo nº 0003043-85.2019.8.14.0042) deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, tendo como ora agravado **ELIANE FERREIRA DA SERRA**.

Em suas razões, aduz a ausência de requisitos da tutela antecipada, pela não caracterização da probabilidade do direito, visto que a concessão do benefício acidentário por



incapacidade deveria ser precedida de perícia médica judicial, levando-se em consideração a relevância desta espécie de prova para o deslinde da controvérsia fática.

Aduz que, considerando o caráter alimentar do benefício indevido, o dano patrimonial decorrente de sua implementação é de difícil ou incerta reparação, ainda que a demanda seja ao final julgada improcedente, explícito, pois, o *periculum in mora*.

Diante desse quadro, requer atribuição de efeito suspensivo a decisão recorrida e, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão que deferiu tutela antecipada, visto que ausentes os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício previdenciário.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando as razões recursais, constato que a argumentação exposta pelo agravante não foi suficiente para desconstituir a decisão de 1.º grau.

Destaco, por outro lado, que a antecipação da tutela nos casos de auxílio-doença tem cabimento também em razão do dano irreparável, considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, sendo possível concluir que a cessação do pagamento deste auxílio implicará em dano gravíssimo à autora.

No caso dos autos, verifico que a autora pretende o estabelecimento da concessão de auxílio-doença, em razão de impossibilidade de exercer suas atividades laborais, CID F25.0, conforme laudos particulares (ID 2202813, 2202965).

Ademais, a qualidade de segurado especial também se afigura nos autos, na medida em que a autora já percebeu o benefício nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2018 (ID 2202813) e que tal não lhe fora subtraído pela perda desta qualidade.

Assim, uma vez que a recorrida manteve a qualidade de segurado até a data da propositura do benefício, tendo percebido por 4 meses no ano de 2018, e é portadora de doença que a incapacita temporariamente para as atividades laborativas faz *jus* ao benefício de auxílio-doença, nos moldes determinados na decisão atacada.



Presente essa moldura, restam demonstrados os requisitos necessários à tutela antecipatória, havendo prova bastante da condição de incapacidade laboral temporária da demandante, bem como o receio de dano que consiste na negativa de concessão de benefício previdenciário de nítido caráter alimentar.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. INSS. REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA - ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE. ESTADO DE NECESSIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ? FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. 1- Para a concessão do benefício de auxílio-doença, deve estar demonstrada a qualidade de segurado e a incapacidade temporária para o exercício da sua atividade habitual (art. 59 da Lei 8.213/91); 2- Das provas colacionadas nos autos, restou demonstrado que, devido às peculiaridades da atividade de pescador desenvolvida, o autor foi acometido de dor lombar com irradiação para o membro inferior direito, o que o incapacita, de forma total e temporária, para o labor. Resta, assim, caracterizado seu direito à percepção do auxílio doença acidentário; 3- O termo inicial, para efeito de restabelecimento do benefício, deve ser contado da cessação indevida do pagamento pelo órgão administrativo. Precedentes STJ; 4- Os juros de mora e correção monetária são modulados, segundo os parâmetros firmados nos Temas 810/STF e 905/STJ; 5- Reexame necessário conhecido. Sentença parcialmente alterada. (2018.04522424-80, 198.622, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-05, Publicado em 2018-11-30)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. FUMUS BONI IURIS AFERIDO A PARTIR DE LAUDOS MEDICOS PARTICULARES ENQUANDO PENDENTE A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. PERICULUM IN MORA REFERENTE ÀS PARCELAS VINCENDAS. PARCELAS RETROATIVAS QUE DEVEM SER PAGAS APÓS A REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A documentação juntada aos autos demonstra, em juízo perfunctório, que a agravada está acometida de doença psiquiátrica grave, não tendo condições de exercer atividade laboral. 2. A decisão agravada que concedeu a tutela antecipada para restabelecer o benefício da agravada está de acordo com a jurisprudência pátria, que tem se fundamentado no caráter alimentar do benefício e no dano irreparável decorrente da demora no provimento judicial definitivo. 3. Por outro lado, embora seja possível aferir a plausibilidade do direito quanto ao estado de incapacidade da agravada para atividades laborais e o conseqüente direito à percepção de benefício previdenciário, tal entendimento não se aplica em relação às parcelas pretéritas do auxílio-doença. 4. Isso porque as parcelas eventualmente vencidas deixam de ter caráter de urgência por se referirem a período pretérito durante o qual a agravada conseguiu subsistir, mesmo que por outros meios, não havendo que se falar na presença do requisito *periculum in mora*, imprescindível para o deferimento da tutela antecipada. 5. Ressalte-se que o pagamento dessas parcelas ao final do processo não causará qualquer risco à agravada e também



evitará a imposição ao INSS de medida temerária. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, para manter a decisão agravada que determinou o restabelecimento do benefício em favor da agravada, suspendendo-a apenas em relação ao pagamento dos valores retroativos, cujo cabimento deverá ser analisado ao final da instrução processual. (2016.04275125-25, 166.589, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-17, Publicado em 25-10-2016)

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL. LAUDOS DIVERGENTES. ADOÇÃO DO LAUDO MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ DECISÃO ULTERIOR DO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. (2017.02067770-45, 175.164, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-15, Publicado em 2017-05-23)

A farta documentação atesta que a agravada, pescadora, não dispõe de condições de exercer sua função laboral, na medida em que é portadora de Transtorno equizoafetivo maníaco, CID F25.0 , que, segundo o psiquiatra, é uma anomalia que a acomete definitivamente, de natureza grave, não apresentando condições de reger sua vida ou praticar atos da vida civil, necessitando afastar-se por tempo indeterminado do trabalho.

Por outro lado, o requisito do perigo na demora exsurge da simples constatação de que o recorrido não pode desempenhar sua profissão e necessita do auxílio-doença para garantir o sustento de seu núcleo familiar.

Assim, verificada a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipada em primeiro grau, resta inevitável a manutenção da decisão objurgada em todos os seus termos.

Assim, depreende-se como inconsistentes as razões do agravo, tese amplamente discutida e afastada pelo dominante entendimento jurisprudencial deste Tribunal

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 133, XI, d, do Regimento Interno do TJPA e art. 932, IV, a, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 16 de setembro de 2019.



Des. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator

